SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517469 - TO (2023/0431542-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LEOMAR LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRABALHO EXTERNO EM OBRAS SEM ESPECIFICAÇÃO PRÉVIA DE DATA E LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO ATESTADA PELA CORTE DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há como afastar o óbice da Súmula 7/STJ ao conhecimento do recurso especial, uma vez que a Corte de origem, após percuciente análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu ser impossível a fiscalização do trabalho externo pelo juízo da execução, "em razão do tipo de serviço a ser prestado pelo recorrente, tendo em vista a necessidade de constantes deslocamentos, sem itinerário ou horário pré-estabelecidos.".

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a impossibilidade de fiscalização do trabalho externo pleiteado por apenado do regime semiaberto impede a autorização do benefício.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA41218013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/04/2024 16:29:18
Código de Controle do Documento: 9f7d942b-ad87-4819-80e0-c824c815f6a0

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517469 - TO (2023/0431542-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LEOMAR LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRABALHO EXTERNO EM OBRAS SEM ESPECIFICAÇÃO PRÉVIA DE DATA E LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO ATESTADA PELA CORTE DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há como afastar o óbice da Súmula 7/STJ ao conhecimento do recurso especial, uma vez que a Corte de origem, após percuciente análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu ser impossível a fiscalização do trabalho externo pelo juízo da execução, "em razão do tipo de serviço a ser prestado pelo recorrente, tendo em vista a necessidade de constantes deslocamentos, sem itinerário ou horário pré-estabelecidos.".

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a impossibilidade de fiscalização do trabalho externo pleiteado por apenado do regime semiaberto impede a autorização do benefício.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEOMAR LOPES DA SILVA** contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 132 - 134).

Em suas razões, o agravante sustenta que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que "não se trata de reexame de provas, mas de ponderação de conjecturas jurídicas em conflito" (e-STJ, fl. 143).

Afirma que a ausência de indicação exata de lugar determinado para o labor não pode ser utilizada para obstar o direito ao trabalho externo do apenado, porque se trata de importante ferramenta de ressocialização.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado, a fim de que seja provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada.

Como destaquei na decisão monocrática, não há como afastar o óbice da Súmula

Documento eletrônico VDA41218079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/04/2024 16:29:35
Código de Controle do Documento: d8db8057-4603-48c9-ad01-6826311d7f2a

7/STJ ao conhecimento do recurso especial, uma vez que a Corte de origem, após percuciente análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu ser impossível a fiscalização do trabalho externo pelo juízo da execução, "em razão do tipo de serviço a ser prestado pelo recorrente, tendo em vista a necessidade de constantes deslocamentos, sem itinerário ou horário pré-estabelecidos." (e-STJ, fl. 46)

A fim de demonstrar essa constatação, confiram-se, mais uma vez, os seguintes trechos do acórdão local (e-STJ, fls. 45 - 47):

> "O agravado responde à pena de 11 anos 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, por infrações ao disposto no artigo 157, §2ºdo CP (roubo majorado).
> No caso em exame, apesar do regime semiaberto, o agravante está em prisão domiciliar, tendo em vista a inexistência de vagas na URSA e, nesse contexto, solicitou a realização de trabalho externo consistente em ajudante de obras na empresa Almeida Martins Engenharia e Construções LTDA, fora do escritório da empresa (diretamente na residência dos clientes), de segunda a sexta-feira, das 08h às 18h, respeitado o horário de almoço e aos sábados das 08h às 12h, em obras da empresa contratante.
> Ocorre que o juiz indeferiu o pedido, aduzindo que o trabalho externo como solicitado não permite o Estado realizar a devida fiscalização em relação ao cumprimento da pena. Caso acolhido o pedido, o jurisdicionado sairia de sua prisão domiciliar a qualquer momento, já que não há especificação prévia de onde ocorrerão as obras.
> Como se sabe, a Lei Federal nº 12.258, de 15 de junho de 2010, que alterou a Lei de Execução Penal, autoriza o juízo da execução a determinar a fiscalização por meio do monitoramento eletrônico quando autorizar a saída temporária no regime semiaberto e determinar a prisão domiciliar.
> Contudo, mostra-se temerária a concessão do pedido, em razão do tipo de serviço a ser prestado pelo recorrente, tendo em vista a necessidade de constantes deslocamentos, sem itinerário ou horário pré-estabelecidos.
> Ora, é cediço que o trabalho externo, quando livre de fiscalização, vigilância, e horários pré-estabelecidos, não se amolda à finalidade do regime semiaberto, e muito menos ao monitoramento eletrônico, uma vez que impede a necessária vigilância por parte do Estado.
> Neste sentido confira-se:
> [...]
> Nesse contexto, importa salientar que não se trata de caso em que há simples deficiência estatal para fiscalização, mas, sim, de verdadeira impossibilidade de fiscalização pela própria essência do tipo de trabalho em questão, o que, na prática impediria a escorreita fiscalização da execução da pena pelo Poder Público" (grifou-se)

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "[a] "impossibilidade de fiscalização do trabalho externo pleiteado por apenado do regime semiaberto [...] impede a autorização do benefício." (AgRg no REsp 1.889.273/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/5/2021)" (AgRg no HC n. 653.082/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 26/10/2021).

No mesmo sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. TRABALHO EXTERNO REALIZADO NO CUMPRIMENTO DE REGIME ABERTO E EM LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. MOTORISTA CARRETEIRO. DIFICULDADE DE FISCALIZAÇÃO ESTATAL. RECURSO IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA41218079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/04/2024 16:29:35
Código de Controle do Documento: d8db8057-4603-48c9-ad01-6826311d7f2a

1- A jurisprudência desta Corte tem entendido que a realização do trabalho externo deve ser compatível com a fiscalização do cumprimento da pena exigida pela Lei de Execução Penal. Precedentes: AgRg no REsp 1.658.784/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018; AgRg no HC 653.082/TO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 26/10/2021; AgRg no HC 643.580/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 21/05/2021.

2- Nesse sentido, embora se reconheça o valor do trabalho na ressocialização e na recuperação da dignidade do apenado, a permissão do trabalho externo aos que cumprem pena no regime aberto e em livramento condicional deve observar, também, a disponibilidade de vigilância do Poder Público, que é claro, tem seus limites.

3- No caso, o recorrente cumpre pena em regime aberto e também está em livramento condicional. Pleiteou trabalho externo de motorista de cargas. Ocorre que o emprego ofertado ao agravante caracteriza-se pela movimentação do agente pelo território nacional, o que dificulta, para não dizer que inviabiliza, a fiscalização. Se por um lado, há o direito e dever do trabalho do preso em regime aberto e em livramento condicional; por outro, ele tem o dever de se submeter às regras estatais; afinal, o livramento condicional não significa, ainda, a liberdade.

4- Agravo Regimental não provido." (AgRg no HC n. 729.286/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41218079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/04/2024 16:29:35
Código de Controle do Documento: d8db8057-4603-48c9-ad01-6826311d7f2a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0431542-5

AgRg no AREsp 2.517.469 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00085561220238272700 00159296720198272722 00187539620198272722 159296720198272722 187539620198272722 547305601423 85561220238272700

EM MESA

JULGADO: 23/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEOMAR LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEOMAR LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA41203270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/04/2024 17:43:44
Código de Controle do Documento: 941014E1-C258-4506-A1B0-984D3CE8367B